



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 338, DE 2018

(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a perda do mandato eletivo em caso de condenação criminal.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as hipóteses de perda automática do mandato eletivo do parlamentar condenado criminalmente.

Art. 2º Nos casos em que houver condenação a mais de 120 dias em regime fechado, a Mesa da Câmara dos Deputados declarará a perda do mandato eletivo, de ofício ou mediante provocação de seus membros, ou de partido político.

Art. 3º Nos casos em que houver condenação em regime semiaberto sem direito ao trabalho externo, a Mesa da Câmara dos Deputados suspenderá as prerrogativas parlamentares até o prazo de 120 dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput*, persistindo ainda a impossibilidade ao trabalho externo, a Mesa da Câmara dos Deputados declarará a perda do mandato eletivo, de ofício ou mediante provocação de seus membros, ou de partido político.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condenação criminal de parlamentar a mais de 120 dias em regime fechado é consequência lógica da condenação criminal, cabendo à Mesa da Câmara dos Deputados apenas declarar sobre a perda, nos termos do art. 55, III e §3º da Constituição Federal, sendo este, inclusive, o entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal¹. Em outras palavras, caso o parlamentar seja condenado a mais de 120 dias em regime fechado, o parlamentar não poderá sair para o trabalho externo, não podendo frequentar as sessões da Casa, incorrendo na causa de perda do mandato previsto no inciso III, do art. 55, da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Ou seja, o parlamentar somente pode faltar até 1/3 (um terço)

¹ STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863), e, STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).

das sessões ordinárias em cada sessão legislativa, caso contrário, deverá ser punido com a perda do seu mandato. Considerando que a sessão legislativa é equivalente a 1 ano, a terça parte desse período é equivalente a 4 meses, ou 120 dias. Dessa forma, caso o parlamentar se encontre encarcerado por tempo superior a 120 dias, incorrerá em causa de perda de mandato por deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa.

Neste caso, conforme o §3º, do art. 55 da Constituição Federal, a perda do mandato deverá ser declarada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não havendo qualquer possibilidade de deliberação em sentido contrário.

Art. 55 (...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a moralização desta Casa parlamentar.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2018.

Deputado SANDRO ALEX

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)*](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
